



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2015 - Edição nº 188

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 805 (novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 570 (novo)</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementários</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015](#) - Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Fonte: *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Emerj promove debate sobre mulher e sustentabilidade](#)

[TJRJ celebra o Dia da Justiça com corrida e caminhada](#)

[TJRJ realiza conversão de união estável de policiais militares](#)

[Justiça do Rio decreta prisão preventiva de milicianos de Campo Grande](#)

[Processo eletrônico chega aos fóruns de Bangu, Pavuna, Resende e Volta Redonda](#)

[Magistrados participam de ação social em Santa Cruz](#)

Fonte: *DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

Fonte: *Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

## RENAJUD pode ser consultado para penhora, ainda que existam meios alternativos

A Terceira Turma deu provimento a recurso que solicitava autorização para consulta por meio do sistema RENAJUD, a fim de apurar a possível existência de veículos em nome de devedor em situação de penhora.

O RENAJUD é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça que liga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito. Ele permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) de ordens judiciais de restrições de veículos, inclusive registro de penhora.

No caso, a ação foi ajuizada pelo credor após resultado negativo de penhora em dinheiro, por intermédio do convênio BACENJUD (sistema eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e instituições financeiras). Com a negativa, o credor solicitou a consulta de veículos em nome da devedora mediante o sistema RENAJUD.

O juízo de primeiro grau negou o pedido alegando que o credor deveria recorrer primeiramente ao DETRAN para tal consulta e que a "utilização do sistema RENAJUD como consulta judicial visando à penhora depende da comprovação do insucesso do credor do meio a seu dispor".

Dessa decisão, o credor interpôs agravo de instrumento (tipo de recurso) afirmando que o magistrado de primeiro grau não poderia "condicionar a utilização do RENAJUD como meio de consulta de veículos penhoráveis à comprovação do esgotamento das diligências na localização de outros bens mais remotos em relação aos veículos".

Acrescentou que a pesquisa no sistema RENAJUD atinge todo o país e que eventual busca no DETRAN local incentivaria que os devedores registrem seus veículos em outros estados da Federação.

O recurso foi negado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. No recurso especial, a defesa do credor reafirmou suas alegações, com base no [artigo 655](#) do Código de Processo Civil.

O relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que o RENAJUD foi desenvolvido a partir de um acordo de cooperação técnica firmado entre o CNJ, o Ministério das Cidades e o Ministério da Justiça. O objetivo é a interação com o Poder Judiciário e o DENATRAN para viabilizar a consulta a ordens judiciais eletrônicas de restrição de veículos e o envios destas, além das funcionalidades do referido sistema eletrônico em prol da efetividade judicial, que, inclusive, já foram reconhecidas pelo STJ.

O ministro destacou a Recomendação n. 51/2015 do CNJ, que reconhece os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD como importantes ferramentas que para assegurar a razoável duração do processo judicial.

Villas Bôas Cueva lembrou ainda que a execução é movida no interesse do credor e que o sistema RENAJUD é ferramenta destinada a contribuir para a efetiva tutela jurisdicional. Dessa forma, deve-se adotar entendimento semelhante ao que a corte adotou nos casos envolvendo o uso do BACENJUD.

Processo: REsp 1347222

[Leia mais...](#)

## Turma considera válida licitação para exploração de poços cujo contrato já foi cumprido

Uma ação popular que contestava licitação para abertura e exploração de poços em Vinhedo, no interior de São Paulo, foi considerada improcedente pela Primeira Turma. O contrato durou 15 anos, até ser encerrado e ter revertido todos os bens e equipamentos para o poder público.

A ação popular foi proposta em 1999 com o objetivo de invalidar a licitação. O objeto era a contratação de empresa especializada para a abertura de 20 poços artesianos para a captação de águas profundas, necessários ao abastecimento do município.

Em primeiro grau, o pedido foi negado, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) invalidou a licitação por entender que houve falha nas instruções e informações técnicas para a realização das obras, o que não teria proporcionado igualdade de oportunidade a todos os interessados.

O município destacou que os poços foram perfurados e produziram vazão acima do esperado, o que demonstraria a especialização e capacidade técnica da contratada. Os poços hoje representam o abastecimento de um quarto do município. O STJ deu efeito suspensivo ao recurso.

Ao julgar o mérito, a Primeira Turma restabeleceu a sentença de primeiro grau que considerou improcedente a ação popular. O relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, afirmou que se deve buscar

uma maior oportunidade de participação igualitária dos licitantes, em benefício da administração.

No entanto, no caso, qualquer que fosse a decisão do STJ, não se verificaria alteração nos fatos, uma vez que o prazo contratual já se encerrou, com a reversão dos bens para o município.

O ministro ainda ponderou que a grave crise hídrica que coloca o estado de São Paulo em situação emergencial, no que tange ao abastecimento de água, também deve ser considerada na solução do recurso. O município de Vinhedo, 65 quilômetros distante da capital paulista, é um dos mais atingidos com a escassez de água.

Leia o [acórdão](#).

Processo: REsp 1391931

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Visualize e localize os atos publicados em outubro de 2015.

- [ATO EXECUTIVO TJ N. 311/2015](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ N. 310/2015](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ N. 308/2015](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ N. 307/2015](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ N. 306/2015](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ N. 305/2015](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ N. 304/2015](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ N. 301/2015](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ N. 300/2015](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ N. 299/2015](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ N. 298/2015](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ N. 297/2015](#)

Navegue na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

Cumpra ressaltar, todo conteúdo disponível na página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro - DJERJ.

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

*Fonte: DGCOT-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0019981-41.2011.8.19.0061](#) – rel. Des. [Nagib Slaibi](#), j. 29.10.2015 e p.05.11.2015

Direito da Habitação. Administrativo. Benefício Assistencial. Aluguel social. Enchentes em Município. Concessão do benefício. Pretensão de deferimento do benefício desde a tragédia até a entrega de moradia. Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do recurso. Pleito que já se encontra deferido pelo

Estado. Impossibilidade de se obrigar o Município a fornecer casa aos demandantes. Manutenção da Sentença. "No que se refere à concessão de nova residência, tem-se que o direito à moradia, previsto no artigo 6.º, caput, da CRFB/88, não obriga ao Estado a conceder imóveis a todos os desabrigados, por ser norma programática, que não confere direito subjetivo, posto que indica os fins sociais a serem atingidos pelo Estado, enunciando programas políticos não vinculantes, todavia, em razão de suas regras genéricas e abstratas, não ensejam uma aplicação positiva imediata. Por fim, para o reassentamento da população residente em áreas de risco, cabendo ao Município o acolhimento das famílias removidas nessas unidades, nos moldes artigo 8º, do Decreto nº. 42.406/2010, uma vez que a concessão de moradia compete ao Poder Executivo decidindo sobre a destinação dos recursos públicos de acordo com os critérios de sua conveniência e oportunidade." (Parecer ministerial, fls. 293/295). Desprovimento do recurso. Aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

[Leia mais...](#)

[0028939-91.2010.8.19.0209](#) – rel. Des. [Benedicto Abicair](#), j. 21.10.2015 e p. 03.11.2015

Apelação cível. Ação declaratória de cancelamento de negócio jurídico c/c reintegração de posse e indenizatória. Ação ordinária de obrigação de fazer. Ação de rescisão contratual c/c danos materiais e morais. Ações de despejo por falta de pagamento c/c cobrança. Sentença conjunta. 1. Trata-se de julgamento, em conjunto, de seis recursos de apelação, interpostos contra a sentença, também proferida conjuntamente, nos autos da ação declaratória de cancelamento de negócio jurídico c/c reintegração de posse e indenizatória; da ação ordinária de obrigação de fazer; da ação de rescisão contratual c/c danos materiais e morais e de duas ações de despejo por falta de pagamento c/c cobrança. 2. No caso, as partes celebraram um contrato de arrendamento para exploração comercial do bar situado na área de uso comum do Condomínio Hotel Residência, além de dois contratos de locação comercial para instalação do respectivo restaurante e escritório. 3. Houve o descumprimento dos contratos pactuados, pois jamais se iniciou a exploração comercial do bar da piscina. A controvérsia, manifestamente, está assentada em quem teria dado causa à inviabilização do cumprimento das obrigações assumidas pelos contratantes e, por conseguinte, na apuração das respectivas responsabilidades. 4. O laudo pericial de engenharia civil, produzido nos autos do processo nº 0003368-21/2010, perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, foi acostado aos autos da ação de rescisão contratual c/c obrigação de não fazer e indenizatória como prova emprestada. 5. Por ocasião das respostas aos quesitos formulados pelo Condomínio locador, o perito esclareceu que as obras necessárias realizadas pelo locatário não causaram danos à estrutura de impermeabilização da piscina (respostas aos quesitos 05 a 7), sendo certo que o imóvel encontra-se ainda desabastecido de água, não havendo possibilidade de que as instalações de esgoto realizadas pelo locatário tivessem ocasionado o vazamento identificado (resposta ao 11º quesito). 6. Em resposta aos quesitos formulados pelo locatário, o perito reiterou que havia infiltração advinda do pavimento superior, aquele que abriga a piscina e o terraço do prédio, para o salão do restaurante, o qual não é impermeabilizado. Ressaltou, ainda, que a água empoça no piso em frisos de madeira do restaurante e, consecutivamente, infiltra para o pavimento de garagem (resposta ao quarto quesito). 7. Destacou, outrossim, que o representante do restaurante realizou obras de recuperação das estruturas do Condomínio, de recuperação das cabeças dos pilares de sustentação das vigas do pavimento da piscina (resposta ao oitavo quesito). 8. Os depoimentos das testemunhas ouvidas pelo Juízo na Audiência de Instrução e Julgamento, também comprovam o fato de que o imóvel locado pelo Condomínio estava em péssimas condições de conservação e repleto de infiltrações, sem energia elétrica, além de ter ocorrido a baixa do IPTU junto à Prefeitura pelo Condomínio. 9. Todo o conjunto probatório carreado aos autos demonstra, de modo irrefutável, que a arrendatária-locatária se empenhou em dar cumprimento às obrigações contratuais por ela assumidas, tendo, inclusive, realizado as obras necessárias para contenção das infiltrações em partes estruturais do prédio, sem qualquer colaboração ou ressarcimento por parte do Condomínio, inclusive em relação aos materiais utilizados nas obras. 10. Também restou demonstrado que o condomínio não forneceu o espelho do IPTU para requerimento e expedição do alvará de funcionamento, já que houve baixa do respectivo IPTU junto à Prefeitura do Rio de Janeiro. 11. Houve, portanto, uma série de ocorrências que inviabilizaram a exploração da atividade comercial pretendida, por culpa do Condomínio arrendador/locador. 12. Violação a deveres legais e contratuais, que autorizam a aplicação do disposto no art. 476 do Código Civil, segundo o qual nenhum dos contratantes pode, nos contratos bilaterais, exigir o cumprimento da obrigação alheia, antes de cumprida a sua própria. 13. Daí porque correta a sentença que julgou improcedente o pedido de cancelamento do negócio jurídico e de reintegração de posse, formulado pelo Condomínio do Edifício Summer Palace Hotel Residência e, por conseguinte, acolheu a pretensão formulada por Dnardi Bar e Restaurante Ltda de rescindir o negócio jurídico, determinando, também, a reparação devida pelos danos materiais suportados, relativamente às obras necessárias realizadas, aos alugueis, encargos e IPTU pagos, bem como às decorrentes das despesas com materiais na restauração da estrutura de sustentação da piscina, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença. 14. Provimento parcial do apelo interposto por Dnardi Bar e Restaurante Ltda, a fim de reconhecer como devida indenização como forma de compensação pela perda de uma chance, a qual fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Por conseguinte, fica o apelado, Condomínio do Edifício Summer Palace Hotel residência, obrigado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista que o apelante decaiu em parte mínima do pedido. Honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor da condenação. 15. Diante da perda do objeto da ação de obrigação de fazer proposta por Dnardi Bar e Restaurante Ltda, em razão da rescisão dos

contratos de arrendamento e locação pactuados, correta a sentença de extinção do feito, a qual deve ser mantida. 16. Aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual as despesas processuais e honorários advocatícios deverão ser pagos por quem deu causa à instauração do processo. 17. No caso, o ajuizamento da ação de obrigação de fazer se deu em razão das infrações legais e contratuais cometidas pelo locador, de modo que a instauração do processo revelou-se como o meio útil e adequado à proteção do bem jurídico tutelado. Condenação do réu ao pagamento das despesas processuais. 18. Quanto aos ônus sucumbenciais imputados ao demandante das ações de despejo, certo é que o inadimplemento das prestações locatícias se deram em razão do descumprimento, por parte do locador, da obrigação legal constante no art. 22 da Lei de Locações, que determina ao locador entregar o imóvel alugado em estado de servir ao uso a quem se destina, respondendo pelos vícios ou defeitos anteriores à locação. 19. Ademais, houve a rescisão dos contratos de arrendamento e locação dos imóveis comerciais, por culpa do Condomínio arrendador/locador. Assim, cabe ao Condomínio apelante arcar com o pagamento das despesas processuais, tal como lançado na sentença vergastada. 20. Desprovimento dos recursos interpostos pelo Condomínio do Edifício Summer Palace Hotel Residência e parcial provimento ao recurso interposto pela Dnardi Bar e Restaurante Ltda.

[Leia mais...](#)

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMENTÁRIOS\*

Comunicamos que foi publicado hoje, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 32](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados relativos à irrevogabilidade do registro voluntário na ação negatória de paternidade e tratamento fisioterápico, método de Bobath, equoterapia como direito a saúde.

Fonte: *TJERJ*

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjri.jus.br](mailto:sedif@tjri.jus.br)